

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – PL 6.787, DE 2016

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

(do Poder Executivo)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2017

O Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

“Art. 7º-A. Aos empregados contratados por meio do contrato especial de trabalho ficam garantidos os benefícios obrigatórios consoantes à legislação trabalhista. “

“Art. 58-B. Considera-se contrato especial de trabalho aquele celebrado pelas empresas atuantes no setor de comércio varejista, padarias, lojas de conveniência e de refeições fora do lar, tais como bares, restaurantes, lanchonetes e redes de “fast food”, com o objetivo de contratar uma quantidade específica de horas de

trabalho por mês para cada empregado.

§ 1º As horas poderão ser distribuídas entre os dias do mês, respeitando o limite máximo de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais e serão definidas em contrato ou mensalmente, devendo qualquer alteração ser comunicada aos empregados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e vedada a transposição de turnos entre diurnos e noturnos.

“Art. 59.....

.....

§ 5º Aplicam-se ao contrato especial de trabalho as regras dispostas neste dispositivo. ”

“Art. 67.....

§ 1º - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

§ 2º Aos empregados contratados por meio do contrato especial de trabalho fica autorizado o trabalho aos domingos e feriados, sendo-lhes assegurado o gozo de repouso semanal remunerado, que deverá coincidir com o domingo, pelo menos uma vez em período máximo de 7 (sete) semanas.

“Art. 71.....

§ 6º O empregado contratado por meio de contrato especial de trabalho também fica assegurado o direito ao gozo de intervalos para descanso e alimentação nos moldes definidos neste dispositivo. ”

“Art. 130-B. Aos empregados contratados por meio do contrato especial de trabalho é garantido o gozo de férias, após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias, para duração mensal de trabalho superior a 180 (cento e oitenta) horas;

II - 25 (vinte e cinco) dias, para duração mensal de trabalho a partir de 120 (cento e vinte) horas e inferior a 180 (cento e oitenta) horas;

III - 20 (vinte) dias, para duração mensal de trabalho a partir de 80 (oitenta) horas e inferior a 120 (cento e vinte) horas;

IV - 15 (quinze) dias, para duração mensal de trabalho a partir de 40 (quarenta) horas e inferior a 80 (oitenta) horas;

V - 10 (dez) dias, para duração mensal de trabalho a partir de 20 (vinte) horas e inferior a 40 (quarenta) horas;

Parágrafo único. O empregado contratado por meio do contrato especial de trabalho que tiver mais de 7 (sete) faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade, que será o primeiro número inteiro imediatamente superior. ”

JUSTIFICAÇÃO

Os setores de comércio varejista, refeições fora do lar, padarias e lojas de conveniência são os maiores empregadores do Brasil. Alguns milhões de brasileiros trabalham em supermercados, bares, restaurantes, padarias, lojas de conveniência e redes de fast food, espalhados por todos os cantos do Brasil.

Tais setores têm como característica “horários de pico”. São aquelas horas do dia em que o maior número de consumidores visita o estabelecimento para fazer suas compras ou realizar refeições. Num restaurante, por exemplo, os momentos de maior fluxo de consumidores ocorrem nos horários de almoço e jantar, com apenas umas poucas visitas no restante do dia.

O que se verifica é que o regime normal de trabalho de 8 horas diárias está ultrapassado – pelo menos para estes setores –, pois provoca a ociosidade de muitos trabalhadores durante algumas horas do dia, com prejuízos graves para as empresas e, em última análise, para o consumidor brasileiro, que acaba por pagar mais caro por mercadorias e refeições.

O objetivo da presente emenda é incluir neste meritório Projeto de Lei 6.787/2016, a possibilidade de contratação de trabalhadores em um regime especial de trabalho, com um número certo de horas mensais que poderão ser distribuídas de maneira diferenciada ao longo do mês, conforme a necessidade do estabelecimento e do trabalhador.

Importante destacar que ficam preservados todos os direitos trabalhistas e que, nos dias em que as empresas precisem contratar horas adicionais, permanece a obrigação de remuneração das horas extras.

Assim, com intuito de aumentar a eficiência de todo setor comercial brasileiro, proporcionando mais empregos, possibilidades de horário para o trabalhador e preços menores aos consumidores brasileiros, é que se apresenta a presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado FERNANDO MONTEIRO

PP/PE